

PROJETO DE LEI

Obriga os hipermercados, os supermercados, os atacados e os estabelecimentos similares que comercializam alimentos e bebidas a higienizar, a cada 24h (vinte e quatro horas), os cestos e os carrinhos de compras disponibilizados aos clientes e a lhes disponibilizar, gratuitamente, lenços umedecidos para desinfetá-los.

Art. 1º Ficam os hipermercados, os supermercados, os atacados e os estabelecimentos similares que comercializam alimentos e bebidas obrigados a:

I – higienizar, a cada 24h (vinte e quatro horas), os cestos e os carrinhos de compras disponibilizados aos clientes; e

II – disponibilizar aos clientes, gratuitamente, lenços umedecidos para desinfetarem as barras dos carrinhos e as alças dos cestos de compras.

Parágrafo único. O processo de higienização referido no inc. I do *caput* deste artigo deverá garantir a remoção da sujeira e dos resíduos alimentares, bem como a destruição dos microrganismos.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal e das definidas em normas específicas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa:

I – advertência por escrito;

II – multa de 130 (cento e trinta) Unidades Financeiras Municipais (UFMs) até 1300 (mil e trezentas) UFMs, aplicada em dobro em caso de reincidência;

III – apreensão dos cestos e dos carrinhos de compras irregulares;

IV – interdição dos cestos e dos carrinhos de compras irregulares; e

V – inutilização dos cestos de compras e dos carrinhos de compras irregulares, nos casos em que a higienização não for suficiente para a remoção da sujeira e dos resíduos alimentares ou para a eliminação dos microrganismos.

§ 1º A sanções referidas nos incs. I, III, IV e V do *caput* deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente à sanção referida inc. II do *caput* deste artigo.

§ 2º A sanção referida no inc. II do *caput* deste artigo será fixada segundo os parâmetros e os objetivos estabelecidos nesta Lei, devendo ser observado:

I – o número dos cestos e dos carrinhos de compras irregulares;

II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – a gravidade do fato, verificadas as consequências para a saúde da população;

IV – as vantagens auferidas pelo infrator;

V – a capacidade econômica do infrator; e

VI – os antecedentes do infrator.

Art. 3º Caberá ao Executivo Municipal a fiscalização do cumprimento desta Lei, bem como dispor sobre as sanções cabíveis em caso de seu descumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A agência de notícia Reuters repercutiu em seu portal na internet uma pesquisa realizada pelo Comitê de Proteção ao Consumidor da Coréia do Sul, na qual se constatou que, entre os itens mais manuseados pelas pessoas, o carrinho de supermercado é o mais infectado.

O estudo, que avaliou o número de bactérias presentes, constatou que o carrinho de supermercado é mais infectado que os *mouses* de cybercafés, as tiras para apoio das mãos em ônibus coletivo e as maçanetas de banheiros públicos.

Em 2011, pesquisadores da Universidade do Arizona, nos Estados Unidos da América – EUA –, liderados pelo professor de microbiologia Charles Gerba, examinaram barras de suporte para as mãos de 85 carrinhos de supermercado em quatro estados norte-americanos e, em 72 deles, acharam um marcador para bactérias fecais.

Um exame mais apurado em 36 desses carrinhos revelou que a bactéria *Escherichia coli* estava presente em cinquenta por cento deles, ao lado de vários outros tipos de bactérias. De acordo com a avaliação do professor, é um percentual maior do que seria encontrado num banheiro de supermercado. Isso ocorre porque os banheiros têm limpeza frequente com desinfetantes, o que não ocorre com os carrinhos de compras.

Algumas cepas de *Escherichia coli* são inofensivas, já outras podem causar doenças graves e até fatais. Recentemente, o programa *Mais Você* da apresentadora Ana Maria Braga fez um teste para avaliar se os carrinhos de supermercado são realmente limpos. O resultado do teste deu SF/15072.66889-01 positivo para diversos tipos de bactérias, e a microbiologista que acompanhou o teste recomendou cuidado aos consumidores no momento de colocar os alimentos no carrinho, os quais devem estar sempre bem protegidos.

O biomédico Roberto Martins Figueiredo, o “doutor Bactéria”, é categórico ao afirmar que o objeto mais contaminado com bactérias é o carrinho de supermercado.

Diante da constatação fática, cabe observar que as crianças em tenra idade são as que estão mais expostas ao risco de contaminação, visto que até essa idade elas andam e se apoiam nos carrinhos com mais frequência.

Não tem como não reconhecer que a situação em análise caracteriza grave risco à saúde dos clientes e em nada contribui com a pretensão de oferecer alimento seguro para a sociedade.

Saliento que a matéria proposta nesta Proposição é objeto da Lei nº 5.659, de 25 de maio de 2016, no Distrito Federal, e, na cidade de São Paulo, da Lei nº 16.545, de 20 de setembro de 2016, bem como, no âmbito nacional, do Projeto de Lei de autoria do senador Álvaro Dias, que tramita no Congresso Nacional.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, de suma relevância para os porto-alegrenses no que tange à saúde de nossa população.

Sala das Sessões, 09 de março de 2017.

VEREADOR JOSÉ FREITAS